



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.724441/2011-29
ACÓRDÃO	2001-008.672 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 DE AGOSTO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALDIR NUNES PALMEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

SÚMULA CARF Nº 101:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

SÚMULA CARF Nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

O contribuinte que percebe rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro e os leiloeiros podem deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

A dedução se sujeita à comprovação da veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação hábil e idônea, não podendo exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro.

Não podem ser deduzidos os valores registrados em Livro Caixa correspondentes a despesas com investimentos ou aplicações de capital.

Se o contribuinte, intimado pela Fiscalização, não consegue comprovar com documentação hábil e suficiente que as despesas escrituradas em Livro Caixa existem e cumprem os requisitos para sua dedutibilidade, impõe-se a glosa dos valores correspondentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Leonardo Nunez Campos (substituto[a] integral), Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Filemon Augusto Assunção de Oliveira, o conselheiro(a) Fabiano Murga da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Leonardo Nunez Campos..

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio do lançamento tributário de fls. 242/256 até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Trata-se de Impugnação (fls. 260/272) apresentada em face de Auto de Infração lavrado no âmbito da DRF/Curitiba (fls. 242/256), por meio do qual está sendo exigido o IRPF, no valor de R\$ 9.077,52, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes.

Da leitura do Auto de Infração (fls. 242/256), especialmente da descrição dos fatos e enquadramento legal nele constantes, verifica-se que o referido instrumento, que cancelou a Notificação de Lançamento nº 2007/609445231462082, foi lavrado em decorrência da apuração da seguinte infração:

“DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO-CAIXA

Fato Gerador 31/12/2006

Valor tributável R\$ 33.009,18

O contribuinte foi regularmente intimado e apresentou o Livro Caixa escriturado no valor de R\$ 37.698,85.

Da análise dos documentos escriturados no Livro Caixa não acatamos a parcela no valor de R\$ 33.009,18, conforme descrito a seguir:

DOCUMENTOS NÃO IDENTIFICAM O COMPRADOR DA MERCADORIA OU SERVIÇO:

Não acatamos as despesas comprovadas por intermédio de recibos ou notas fiscais não identificados. Na documentação comprobatória das despesas escrituradas no Livro Caixa deve ser possível identificar o comprador da mercadoria ou serviço.

Pergunta 395 do Perguntas e Respostas disponível no site da Receita Federal www.receita.fazenda.gov.br

APLICAÇÃO DE BEM DE CAPITAL – BEM DURÁVEL

Na sistemática adotada pela legislação do imposto de renda considera-se aplicação de capital o dispêndio com a aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapassa o período de um exercício e que não sejam consumíveis (...)

Portanto, não são dedutíveis as despesas com climatizador de ar, oscilante de parede, reforma e benfeitoria de imóvel, uma vez que se referem a bens de vida útil superior a um ano, e, portanto, são caracterizados como aplicação de capital e não como despesa de custeio.

DESPESAS DE ANA PAULA

Não acatamos as despesas em nome de Ana Paula Uemura tendo em vista que não pertencem ao contribuinte.

REMUNERAÇÃO DE TERCEIROS

O profissional autônomo pode deduzir no Livro Caixa os pagamentos efetuados a terceiros com quem mantenha vínculo empregatício (art. 75, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda/99)

Não acatamos as despesas com Osires Carboni, Marli Xavier e Karyna C. Zamboni, tendo em vista que não foi comprovado o vínculo empregatício.

DESPESAS COM TÁXI

Tal despesa só é dedutível quando efetuada por representante comercial autônomo e quando correr por conta deste (art. 75, parágrafo único, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda/99).

O autuante relacionou na planilha “Despesas não acatadas no Livro Caixa – exercício 2007” (fls. 251/255), anexa ao Auto de Infração, todas as despesas não acatadas com discriminação mensal e por despesa.

Em sua Impugnação (fls. 260/272), acompanhada dos documentos de fls.

273/296, o contribuinte apresenta, em suma, os seguintes argumentos:

- não haveria previsão legal para exigência de que todos os comprovantes das despesas estejam em nome do contribuinte.

- a exclusão de despesas essenciais ao exercício de sua atividade, tais como telefone, água mineral, material de escritório, entre outras, em função dos documentos correspondentes não estarem em seu nome, estaria em desacordo com o inciso I do artigo 150 da CF; estando os documentos comprobatórios das despesas em seu poder, seria de se entender que elas teriam sido suportadas por ele.

- não seria razoável supor que um advogado tivesse que cuidar pessoalmente de todas as atividades do escritório, efetuar todas as compras, fazer cópias de documentos etc.

- independentemente de não constar o nome do contribuinte nas notas, elas conteriam o endereço comercial do contribuinte e teriam vínculo direto com o exercício de sua atividade, existindo, no seu entendimento, o nexo de causalidade.

- como os produtos teriam sido comprados pela responsável pela limpeza e higiene da sala comercial, que teria feito constar seu nome da nota, não seria razoável concluir que eles não teriam sido utilizados na limpeza do escritório, devendo prevalecer a boa fé.

- as despesas com condomínio não configurariam uma “aplicação de capital – bem durável” nem gasto para fundo de reserva, sendo, na verdade, uma despesa para utilização da área comum e dos serviços relacionados.

- as despesas com condomínio se destinariam à cobertura de despesas com pessoal, luz, água, elevador, limpeza, entre outros, e seriam admitidas como dedutíveis mesmo quando o exercício da atividade fosse realizado em residência.

- como o imóvel seria de uso exclusivamente comercial, não poderia prevalecer a glosa das despesas com telefone, simplesmente porque não haveria atividade do contribuinte sem uso do telefone, por meio do qual manteria contato com os clientes.

- a conta de telefone estaria em nome de sua esposa, porque não teria havido tempo hábil de contratar a linha em seu próprio nome.

- a declaração do condomínio juntada à sua defesa seria hábil a comprovar que a unidade seria de uso exclusivamente comercial e o fato de o documento comprobatório estar em nome de terceiro seria irrelevante, sendo de imperar o princípio da boa-fé objetiva.

- para comprovar que o telefone seria exclusivamente de uso comercial, teria juntado ainda as faturas do telefone residencial, pois além de comprovar a existência de endereços distintos (comercial e residencial), comprovaria a essencialidade desses gastos para a atividade de advocacia.

- a documentação do recebimento dos honorários relativos a ações judiciais viria apenas em nome do autuado, que, por sua vez, os repassaria aos demais colegas autônomos que teriam se associado para trabalharem em conjunto.

- as receitas registradas no Livro Caixa correspondentes aos repasses feitos aos advogados associados, apesar de eles não terem vínculo trabalhista, não poderiam ser caracterizadas, por sua natureza, como remuneração do contribuinte e não poderiam integrar a base de cálculo do imposto por ele devido.

- a lei não restringiria o direito à utilização do Livro Caixa no caso de trabalhadores que exerçam trabalho não assalariado em cooperação com colegas profissionais, dividindo despesas e receitas provenientes de ações judiciais de forma equivalente.

- considerando-se o entendimento encontrado nos julgados emanados do CARF, a remuneração com terceiros - diarista, por exemplo – e o repasse por trabalho realizado por advogados parceiros escriturados no Livro Caixa poderiam ser deduzidos.

- levando-se em conta que os rendimentos repassados aos advogados associados teriam sido ofertados por eles à tributação, se prevalecesse a autuação, estaria ocorrendo um bis in idem.

- apesar de a diarista, que faz a limpeza de sua sala uma vez por semana, não ter vínculo de emprego, a despesa com ela seria enquadrável como despesa dedutível a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990.

- o contribuinte exerceria atividade autônoma como advogado e teria tido despesas indispensáveis para a manutenção dessa atividade, motivo pelo qual teria se utilizado do Livro Caixa para fins de apuração da base de cálculo do imposto.

- em momento algum, teria omitido estas informações ao Fisco, tendo-as prestado na declaração de ajuste anual.

- a manutenção dessas glosas também representaria afronta aos princípios da estrita legalidade, da isonomia, da capacidade contributiva e do não-confisco.

É o relatório.

(...).”

Decisão proferida pela DRJ/RJO, acórdão nº 12-85.935 da 20ª Turma, fls. 300/307, manteve integralmente o lançamento tributário ora sendo vergastado.

O Acórdão ora sendo objurgado ficou assim devidamente ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

O contribuinte que percebe rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro e os leiloeiros podem deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

A dedução se sujeita à comprovação da veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação hábil e idônea, não podendo exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro.

Não podem ser deduzidos os valores registrados em Livro Caixa correspondentes a despesas com investimentos ou aplicações de capital.

Se o contribuinte, intimado pela Fiscalização, não consegue comprovar com documentação hábil e suficiente que as despesas escrituradas em Livro Caixa existem e cumprem os requisitos para sua dedutibilidade, impõe-se a glosa dos valores correspondentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/04/2017, fls.311, o sujeito passivo interpôs, em 09/05/2017, fls. 320, Recurso Voluntário, fls. 320/332, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Argui que ao seu entender teria o lançamento tributário ora sendo arrostado sido fulminado pelo instituto da decadência;
- b) Que, em sendo ultrapassado o pedido de decadência, entende que o valor do crédito tributário constante do presente processo já estaria alcançado pelo instituto da prescrição intercorrente;
- c) No mérito, limita-se a repetir os mesmos argumentos que forma expendidos em sua peça impugnatória que se encontra devidamente acostada às fls. 260/272.

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições para vir a ser conhecido.

2. Delimitação da lide

A lide trazida no recurso voluntário ora sendo analisado versa acerca da materialidade constante no lançamento tributário que se encontra devidamente acostado às fls. 242/256: Dedução do Livro Caixa.

Como questões processuais a serem enfrentadas, ainda serão analisadas as alegações trazidas pelo recorrente relativamente aos institutos da decadência e da prescrição intercorrente.

3. Mérito**3.1. Decadência**

Argui o ora recorrente que o lançamento tributário ora sendo objurgado teria sido constituído fora do prazo decadencial previsto no artigo 173, I, II, do Código Tributário Nacional.

Contudo, razão não assiste ao recorrente.

Verifica-se que o lançamento tributário de fls. 242/256 foi lavrado no dia **22/08/2011** (fls. 242, referente à materialidade apurada ao exercício no **ano de 2007**, fato gerador **ano 2006**.

O início do prazo decadencial, destarte, teria sido iniciado em **01.01.2008**, e termo final a data de **31.12.2012**, portanto, o lançamento em questão foi lavrado dentro do prazo decadencial, em estrita observância dos termos contantes da Súmula CARF nº 101, que a reproduz a seguir:

Súmula CARF nº 101:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

9202-003.067, de 13/02/2014; 9202-003.130, de 27/03/2014; 9202-003.245, de 29/07/2014; 9303-002.857, de 18/02/2014; 1102-000.939, de 08/10/2013; 2102-003.046, de 18/07/2014; 2201-002.433, de 16/07/2014; 2802-001.581, de 15/05/2012; 3102-002.211, de 27/05/2014; 3202-001.239, de 23/07/2014. Súmula CARF nº 101:

3.2. Prescrição intercorrente

Argui ainda o ora recorrente em seu favor o instituto da prescrição intercorrente.

Não menos sorte encontra o mesmo também com relação a tal argumento defensivo, tendo em vista ser pacífico no âmbito do CARF, inclusive matéria sumulada, de a mesma ser incabível no âmbito do processo administrativo fiscal.

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

*Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003*

3.3. Dedução gastos escriturados no Livro Caixa

O acórdão proferido pela autoridade de piso após exaustivamente analisar as razões contidas na impugnação do ora recorrente em cotejamento com a farta documentação trazida aos autos, assim deixou devidamente plasmado no corpo do voto condutor do julgado, verbis:

“(…)

Os contribuintes que recebem rendimentos do trabalho não assalariado, os titulares de serviços notariais e de registro e os leiloeiros podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade determinadas despesas escrituradas em Livro Caixa. Eis o que dispõe o art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:(Vide Lei nº 8.383, de 1991)I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;(Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

Em suma, são dedutíveis a remuneração paga a terceiros com vínculo empregatício e os encargos previdenciários e trabalhistas respectivos, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Quanto ao alcance da expressão “despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora”, contida no inciso III do artigo 6º supracitado, vale mencionar o Parecer CST nº 32, de 13 de agosto de 1981, que esclarece que “o gasto é necessário quando é essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.” Nesse sentido, pode-se entender como dedutível também a remuneração paga a terceiros, ainda que sem vínculo empregatício, mas desde que necessária à percepção da receita.

Assim, as despesas de custeio são dispêndios relativos especialmente a tudo aquilo que é consumido dentro de um mesmo exercício, como aluguel, água, luz, telefone, taxa ordinária de condomínio, material de expediente ou de consumo. Tais despesas diferem das despesas ou gastos com investimentos ou aplicações de capital, não dedutíveis, que, via de regra, são aqueles valores utilizados na compra de bens e direitos que contribuirão no trabalho produzido em mais de um ano. Como exemplo, pode-se citar a aquisição de um imóvel, compras de mesas, cadeiras, divisórias e programas de informática.

A publicação da Receita Federal intitulada “Perguntas e Respostas – Pessoa Física – 2007”, na resposta à pergunta 392, esclarece inequivocamente a questão, como transcrito a seguir:

“392. O contribuinte autônomo pode utilizar como despesas dedutíveis no livro Caixa o valor pago na aquisição de bens ou direitos indispensáveis ao exercício da atividade profissional?

Apenas o valor relativo às despesas de consumo é dedutível no livro Caixa. Deve-se, portanto, identificar quando se trata de despesa ou aplicação de capital.

São despesas dedutíveis as quantias despendidas na aquisição de bens próprios para consumo, tais como material de escritório, de conservação, de limpeza e de produtos de qualquer natureza usados e consumidos nos tratamentos, reparos, conservação.

Considera-se aplicação de capital o dispêndio com aquisição de bens necessários à manutenção da fonte pagadora, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, e que não sejam consumíveis, isto é, não se extingam com sua mera utilização. Por exemplo, os valores despendidos na instalação de escritório ou consultório, na aquisição e instalação de máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliários etc. Tais bens devem ser informados na Declaração de Bens e Direitos da declaração de rendimentos pelo preço de aquisição e, quando alienados, deve-se apurar o ganho de capital.

(Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, III; RIR/1999, art. 75; PN CST nº 60, de 1978).

Cumprе ressaltar que toda e qualquer dedução pleiteada no Livro Caixa deve ser passível de comprovação mediante a apresentação de documento hábil e idôneo, conforme estabelecido no § 2º do artigo 6º da Lei no 8.134, de 1990.

Assim, quando intimado pela Fiscalização, o contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas em Livro Caixa, mediante documentação que a ampare. A falta de comprovação implica a glosa das despesas deduzidas.

No caso em questão, os valores que compõem a glosa são basicamente aqueles em relação aos quais o autuante entendeu que: - os documentos não identificariam o comprador de mercadorias ou serviços; - a documentação indicaria que se trataria de aplicação de capital, inclusive mediante a aquisição de bens duráveis; - os comprovantes estariam em nome de Ana Paula Uemura; - corresponderiam à remuneração de terceiros sem vínculo empregatício.

Na apreciação da controvérsia, vale lembrar que não basta que as despesas escrituradas em Livro Caixa sejam inerentes à atividade do contribuinte para que elas possam ser deduzidas. É preciso que os documentos que lastreiem o registro no Livro Caixa permitam identificar precisamente o beneficiário e o pagador das mercadorias ou serviços adquiridos.

Nesse sentido, não pode ser acatado o argumento do contribuinte de ilegalidade da glosa por inexistência de previsão legal de exigência de constar o nome do adquirente da mercadoria ou do tomador do serviço nos documentos comprobatórios da despesa. A indicação do nome no documento decorre da necessidade de provar que a despesa tem como beneficiário e pagador o contribuinte.

Sendo assim, revela-se correta a glosa das despesas por falta desse requisito básico.

Quanto à conta telefônica em nome da esposa, cabe assinalar que a alegada falta de tempo para passar a conta para seu nome não pode ser aceita. Face à inexistência de prova de que a conta de despesa em nome de terceiro corresponda efetivamente a despesa dedutível suportada pelo contribuinte, mantém-se a glosa.

Quanto à glosa das despesas relativas ao condomínio, observa-se, a partir do confronto das folhas juntadas do Livro Caixa (fls. 79, 95, 110, 129, 144, 158, 173, 188, 199, 210, 222 e 232) com o demonstrativo intitulado “Despesas não acatadas no Livro Caixa – exercício 2007” (fls. 251/255), que o autuante não glosou as despesas ordinárias do condomínio. Na verdade, ele glosou apenas as despesas de condomínio destinadas a cobrir as reformas das áreas comuns do imóvel. Tais despesas estão indicadas na escrituração e também nos comprovantes apresentados como “Desp. com condomínio – reforma ref. Parc...” (por exemplo, fls. 110, 129, 144, 158, 173, 188, 199, 216 e 225).

As despesas com benfeitorias, reparos ou conservação do imóvel não são dedutíveis quando suportadas pelo proprietário do imóvel. Tais despesas somente podem ser deduzidas no caso de imóvel locado, se suportadas pelo locatário, o que não é o caso (o imóvel consta da declaração de ajuste do exercício 2007, conforme fl. 05), e desde que haja previsão contratual e comprovação dos gastos.

Portanto, cabe a manutenção dessas glosas.

Quanto aos alegados repasses, não se pode negar que, em tese, se restasse eventualmente comprovado que determinadas receitas registradas em Livro Caixa corresponderiam a mero repasse de honorários a quem de direito e não a honorários do próprio contribuinte, tais receitas não configurariam rendimentos do contribuinte e portanto não poderiam integrar a base de cálculo do imposto por ele devido.

Contudo, no caso em questão, o contribuinte não comprova que os valores em questão corresponderiam a meros repasses. De fato, ele não apresenta qualquer documento que evidencie que Osires Carboni, Marli Xavier e Karyna C. Zamboni teriam atuado como advogados juntos com ele em determinadas ações judiciais e que as quantias representariam parcela dos honorários recebidos cabíveis por direito a eles.

Quanto à despesa com diarista e com aquisição de produtos de limpeza, os documentos apresentados pelo contribuinte não comprovam que a referida despesa se refere a gasto suportado por ele com limpeza de seu escritório.

Neste ponto, vale ponderar ainda que o simples fato de o contribuinte ter a posse de um recibo ou outro documento incompleto não comprova que a despesa tenha sido despendida por ele em prol de sua atividade profissional.

Quanto às despesas efetuadas com a utilização de táxi, trata-se de despesa não dedutível. De fato, tal despesa só é dedutível quando efetuada por representante comercial autônomo e quando correr por conta deste, nos termos do art. 75, parágrafo único, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda/99. Dessa forma, é de se manter a glosa desse gasto.

(...).”

Entendo não caber razão ao ora recorrente em suas razões recursais, tendo em vista que a autoridade de piso aplicou corretamente a legislação acerca da matéria contida como litigiosa nos autos do presente processo.

Destarte, entendo que nenhum reparo merece o julgado ora sendo objurgado com relação à matéria em questão, com a qual concordo integralmente com a sua fundamentação dantes transcrita, e, também, a adoto, de acordo com os termos constantes do art. 114, § 12, I, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

4. Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima